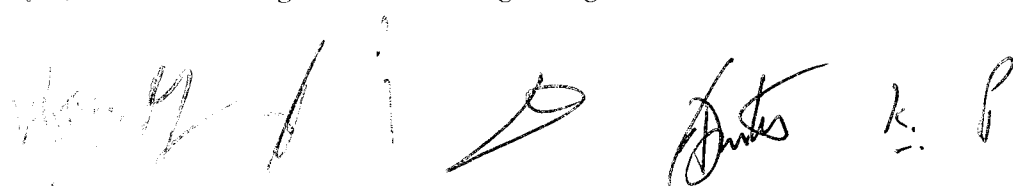


**PARTE I – COORDENAÇÃO DA REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EURONEXT N.V.
E DOS MERCADOS REGULAMENTADOS GERIDOS PELO GRUPO EURONEXT**

PREÂMBULO

- Considerando as Directivas comunitárias em matéria de valores mobiliários e o mecanismo de cooperação nelas estabelecido;
- Considerando as normas legais e regulamentares aplicáveis aos mercados regulamentados nas jurisdições pertencentes ao Grupo Euronext;
- Considerando a carta dos Ministros das Finanças belga, francês e holandês, de 19 de Janeiro de 2001;
- Considerando que o Grupo Euronext optou por uma estrutura regulamentar e organizacional que compreende uma *holding* holandesa e filiais nacionais tendo o estatuto de entidade gestora de mercado e regras operacionais harmonizadas, mas juridicamente distintas, em cada jurisdição;
- Considerando que o Grupo Euronext gere mercados regulamentados que deverão satisfazer os padrões do FESCO aplicáveis aos Mercados Regulamentados (99-FESCO-C);
- Considerando que a regulação destes mercados é exercida por um conjunto de autoridades reguladoras, cujas competências diferem de país para país; considerando que cada uma das autoridades envolvidas adere ao presente Acordo e desempenhará as funções que lhe estão cometidas pelas leis nacionais;
- Considerando que a parte II do presente Acordo se refere à coordenação da supervisão e controlo das actividades de compensação do Grupo Euronext;
- Considerando que esta parte do Acordo inclui as autoridades de supervisão da área dos valores mobiliários pertencentes às jurisdições do Euronext na qualidade de autoridades signatárias de pleno direito e que inclui acordos de cooperação com a Euronext Amsterdão N.V., na sua qualidade de autoridade competente ao abrigo da Lei relativa à Supervisão da Negociação de Valores Mobiliários de 1995, e com a Autoridade do Mercado Euronext Bruxelas, na qualidade de autoridade de mercado administrativa independente, como autoridades signatárias associadas;
- Considerando que um enquadramento regulatório eficiente para o Grupo Euronext exige acesso equitativo à informação respeitante à Euronext N.V. e torna desejável o exercício de poderes equiparáveis em relação à Euronext N.V. e às respectivas filiais nacionais do Euronext;
- Considerando que esta parte do Acordo foi aprovada, quando necessário, pelos Ministros das Finanças respectivos;

As autoridades signatárias abaixo mencionadas elaboraram esta parte do Acordo com o objectivo de definir o modo de exercício das suas competências em relação à coordenação da regulação e supervisão da Euronext N.V. e dos mercados regulamentados geridos pelo Grupo Euronext numa base de cooperação, com vista a assegurar uma abordagem regulatória comum.



I - PRINCÍPIOS E OBJECTIVOS DA COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES SIGNATÁRIAS

As autoridades signatárias cooperarão com o objectivo de assegurar uma adequada regulação e supervisão da Euronext N.V. e dos mercados regulamentados geridos pelo Grupo Euronext, preservar a integridade desses mercados e, deste modo, assegurar a confiança dos investidores.

A referida de cooperação tem igualmente como objectivo estabelecer um enquadramento regulatório coerente, que reforce a eficácia do sistema regulatório no seu todo.

Este objectivo será posto em prática por meio de consultas mútuas frequentes e de cooperação entre as partes que integram esta parte do Acordo.

1.1. Comité dos Presidentes

É criado um Comité composto pelos Presidentes das autoridades signatárias de pleno direito designado por “Comité dos Presidentes”,

O Comité dos Presidentes assegura a adopção de uma abordagem regulatória comum em relação ao Grupo Euronext e adopta conclusões comuns e resoluções sobre as matérias enumeradas nas secções II e III. Previamente à tomada de qualquer decisão individual que possa ter influência relevante no Euronext enquanto Grupo, cada membro compromete-se a consultar os outros membros do Comité dos Presidentes.

Todas as conclusões e resoluções do Comité dos Presidentes são adoptadas por consenso. O Comité dos Presidentes define os seus procedimentos internos, tais como a periodicidade e local das reuniões, presidência e secretariado.

O Comité dos Presidentes pode decidir delegar no Comité de Direcção a análise das matérias enumeradas nas secções II e III.

Cada membro do Comité dos Presidentes compromete-se a recomendar as conclusões e resoluções daquele Comité ao respectivo conselho e/ou a outra autoridade competente relevante, sempre que a decisão do conselho e/ou de outra autoridade competente seja necessária para conferir eficácia jurídica à conclusão ou resolução na jurisdição correspondente.

O Comité dos Presidentes aprova anualmente um relatório sobre os aspectos regulatórios do grupo Euronext a ser enviado por cada membro do Comité dos Presidentes às autoridades perante as quais são responsáveis.

1.2. Comité de Direcção

As reuniões do Comité dos Presidentes são preparadas por um Comité de Direcção composto por um representante de cada uma das autoridades signatárias de pleno direito.

O Comité de Direcção reúne previamente às reuniões do Comité dos Presidentes. O Comité de Direcção convidará os representantes das autoridades signatárias associadas a participar nas reuniões quando na respectiva agenda constem assuntos relacionados com o seu âmbito de competências.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller initials and signatures in the center and right.

O Comité de Direcção pode constituir Grupos de Trabalho para dar seguimento a aspectos particulares da regulação do Euronext. Os Grupos de Trabalho reportam ao Comité de Direcção.

1.3 Comunicação com o Euronext

O Comité dos Presidentes organiza, regularmente ou quando tal se mostre necessário, reuniões com os membros do Conselho de Administração da Euronext N.V.

O Comité de Direcção funcionará como ponto de contacto em relação ao Euronext para qualquer matéria que esteja sujeita a uma conclusão ou resolução comum do Comité dos Presidentes ou uma notificação ao Comité de Direcção.

II - DECISÕES TOMADAS PELO GRUPO EURONEXT SUJEITAS A APROVAÇÃO PRÉVIA PELO COMITÉ DOS PRESIDENTES

2.1 Decisões sujeitas a aprovação prévia pelo Comité dos Presidentes

2.1.1 Contrato de sociedade da Euronext N.V. e das respectivas filiais e alterações subsequentes;

2.1.2 Regras comuns do Euronext e alterações subsequentes;

2.1.3 Alianças, fusões, acordos de participações recíprocas (aquisições de participações qualificadas) e acordos com vista à intervenção recíproca de membros, que ocorram tanto ao nível da Euronext N.V. como das respectivas filiais;

2.1.4 Outras medidas de integração e reestruturação;

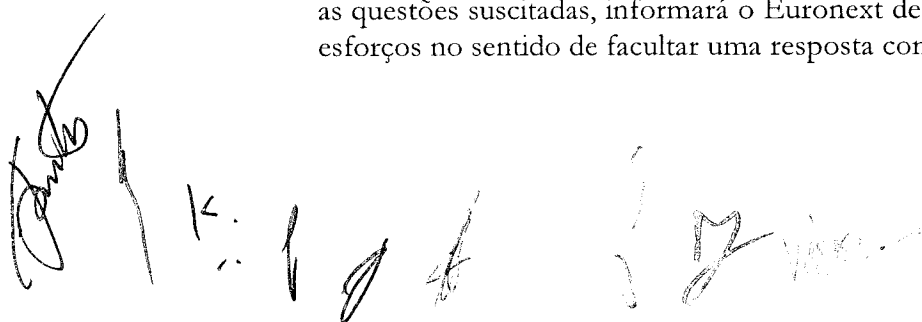
2.1.5 Admissão à cotação da Euronext N.V. ou de qualquer uma das suas filiais, incluindo nomeadamente as entidades gestoras de mercado e câmara de compensação;

2.1.6 Subcontratação de actividades associadas à negociação, registo e divulgação de transacções, assim como à vigilância das actividades dos membros e à supervisão das transacções;

2.1.7 Criação ou encerramento de um mercado regulamentado ou de sistemas de negociação.

2.2 Procedimentos de resposta pelo Comité dos Presidentes

O Comité de Presidentes pronuncia-se num prazo máximo de 2 meses a contar da recepção pelo Comité de Direcção de uma informação completa. Se, excepcionalmente, o Comité dos Presidentes necessitar de mais tempo para analisar as questões suscitadas, informará o Euronext desse facto e desenvolverá os melhores esforços no sentido de facultar uma resposta com a máxima celeridade.

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom left of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a signature on the left and several initials or short signatures to its right.

III - DECISÕES OU FACTOS QUE INFLUENCIEM O GRUPO EURONEXT SUJEITOS A DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO PELO COMITÉ DOS PRESIDENTES

3.1 Decisões ou factos sujeitos à não oposição pelo Comité dos Presidentes

- 3.1.1 Publicação de avisos do Euronext para efeitos de interpretação ou implementação de disposições constantes das regras comuns do Euronext;
- 3.1.2 No caso de a Euronext N.V. estar admitida à cotação, a aquisição, por qualquer pessoa, de uma participação na Euronext N.V. que exceda um limite estabelecido nos acordos para a tomada de medidas práticas entre as autoridades signatárias;
- 3.1.3 Nomeação dos membros do Conselho de Administração da Euronext N.V.: neste caso, os reguladores avaliarão a sua idoneidade e competência;
- 3.1.4 Nomeação dos membros do Conselho de Supervisão da Euronext N.V. e das pessoas encarregadas dos principais sectores de actividade: neste caso, os reguladores avaliarão a sua idoneidade.

3.2 Procedimento de resposta pelos reguladores

O Comité de Presidentes ou o Comité de Direcção, caso lhe seja delegada competência para o efeito, pronunciar-se-á no prazo de 30 dias a contar da recepção pelo Comité de Direcção de uma informação relevante.

IV - DECISÕES OU FACTOS SUJEITOS A NOTIFICAÇÃO AO COMITÉ DE DIRECÇÃO

4.1 Decisões ou factos sujeitos a notificação

- 4.1.1 Admissão, sanção, suspensão ou exclusão de um membro do mercado;
- 4.1.2 Outras decisões ou factos, tais como a admissão à negociação ou a exclusão da negociação de instrumentos financeiros ou a suspensão da negociação, em conformidade com as modalidades práticas acordadas entre as autoridades signatárias.

4.2 Procedimento de notificação

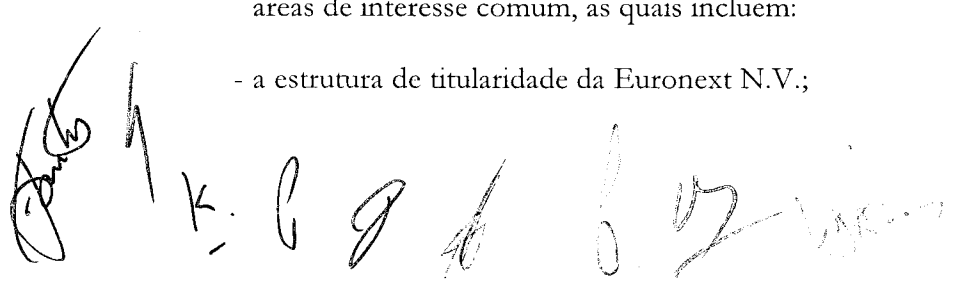
O Euronext deverá notificar a informação relevante ao Comité de Direcção, logo que seja tomada alguma das decisões acima referidas.

V - A SUPERVISÃO DO GRUPO EURONEXT

As autoridades signatárias definirão áreas de interesse comum respeitantes à supervisão da Euronext N.V. e das suas filiais que gerem mercados regulamentados.

As autoridades desenvolverão e implementarão uma abordagem comum em relação a tais áreas de interesse comum, as quais incluem:

- a estrutura de titularidade da Euronext N.V.;



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller initials and signatures to the right.

- as relações hierárquicas e a repartição de responsabilidades entre a Euronext N.V. e as suas filiais gestoras de mercado;
- a avaliação dos recursos das entidades gestoras de mercado (meios humanos, técnicos, financeiros, procedimentos internos, etc.);
- a supervisão do cumprimento das regras aplicáveis ao pessoal do Euronext.

Em conformidade com as suas competências de supervisão, as autoridades signatárias trocarão entre si qualquer informação necessária à implementação de uma abordagem coordenada.

VI - QUALIDADE DE MEMBRO EURONEXT

As autoridades signatárias, através de acordos para a tomada de medidas práticas, determinarão os procedimentos de autorização e/ou notificação que deverão ser observados pelos actuais e futuros membros do Euronext, em particular pelos membros remotos, e determinarão o meio pelo qual as autoridades envolvidas no referido mecanismo de notificação colaborarão e repartirão entre si as responsabilidades.

As autoridades signatárias acordarão na repartição da responsabilidade pela supervisão contínua dos membros do Euronext.

VII - ENQUADRAMENTO JURÍDICO APLICÁVEL AOS EMITENTES E ÀS EMPRESAS COTADAS (REQUISITOS DE ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO, PROSPECTOS, DEVERES DE INFORMAÇÃO PERMANENTE E PERIÓDICA DAS EMPRESAS COTADAS, OFERTAS PÚBLICAS DE AQUISIÇÃO, DIVULGAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS)

7.1 Geral

As autoridades signatárias envidarão os melhores esforços no sentido da harmonização da regulamentação ou práticas de supervisão nacionais relativas a requisitos de admissão à cotação, prospectos, deveres de informação permanente e periódica das empresas cotadas, ofertas públicas de aquisição e divulgação de participações qualificadas. Para o efeito, reunir-se-ão regularmente.

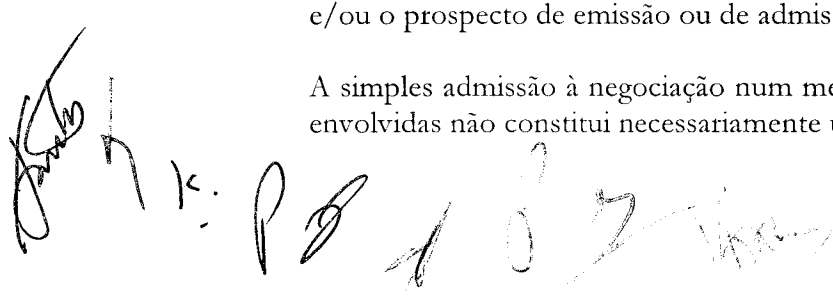
Quando esteja prevista uma alteração significativa aos textos regulamentares em vigor em alguma das jurisdições envolvidas, a autoridade dessa jurisdição consultará as outras autoridades, ou, quando uma autoridade tenha de tomar uma decisão importante relativa à implementação prática das respectivas normas e regulamentos, consultará antecipadamente as outras autoridades.

Serão acordadas medidas práticas entre as autoridades envolvidas no que respeita às matérias acima mencionadas.

7.2. Admissão à cotação e prospectos

Como condição prévia para a cotação num mercado regulamentado do Euronext, pelo menos uma das autoridades signatárias terá de aprovar a admissão à cotação e/ou o prospecto de emissão ou de admissão à cotação.

A simples admissão à negociação num mercado regulamentado numa das jurisdições envolvidas não constitui necessariamente uma oferta pública nas outras jurisdições.



Para as ofertas públicas dirigidas a mais do que uma jurisdição será adoptado, entre as autoridades competentes, um procedimento de reconhecimento mútuo eficaz, sem prejuízo dos requisitos em termos de língua.

7.3 Deveres de informação permanente e periódica

A autoridade competente do mercado regulamentado onde o emitente tenha sido inicialmente admitido à negociação (ou onde tenha solicitado a admissão à negociação) é (ou será) competente em primeira instância pela supervisão do cumprimento das obrigações de informação permanente e periódica, por esses emitentes.

7.4 Ofertas públicas de aquisição

Para as empresas admitidas à negociação em mais do que um mercado ou admitidas à negociação apenas num mercado, que não aquele onde está situada a sede social da empresa visada, as autoridades signatárias acordarão, nesses casos, na determinação da autoridade competente, em conformidade com as respectivas leis nacionais.

VIII – SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DOS MERCADOS EURONEXT

As autoridades signatárias definirão áreas de interesse comum em relação à supervisão do funcionamento dos mercados do Euronext e desenvolverão e estabelecerão uma abordagem concertada nessas áreas, que incluirão o seguinte:

- sistemas de negociação ;
- registo das transacções ;
- monitorização das transacções ;
- disseminação de informação sobre o mercado.

IX – COORDENAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES SIGNATÁRIAS E AS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO RESPONSÁVEIS PELA SUPERVISÃO COORDENADA E VIGILÂNCIA DAS ACTIVIDADES DE COMPENSAÇÃO

O Comité dos Presidentes e/ou o Comité de Direcção, na medida em que se mostre necessário, poderá convocar reuniões conjuntas com o Comité de Coordenação. Poderão ainda ser convocadas reuniões conjuntas entre os grupos de trabalho relevantes, quando tal seja considerado necessário.

X - FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES

Como regra geral, as autoridades signatárias de pleno direito e, para as questões que caibam no âmbito das suas competências, as autoridades signatárias associadas cooperarão com base nas disposições legais do Memorando de Acordo Multilateral do FESCO, relativo à troca de informações e à supervisão das actividades mobiliárias. Serão implementados mecanismos de cooperação nas seguintes áreas:

- a supervisão das transacções do mercado, incluindo a prestação de informação relativa ao mercado, a partilha de funções de supervisão e os alertas mútuos;
- troca de informações e assistência mútua em matérias da competência das autoridades;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials and marks below it.

- investigações individuais e conjuntas;
- poderes de sanção e partilha de responsabilidades de fiscalização entre os reguladores.

XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 Acordos complementares

Os acordos relativos à adopção de medidas práticas de cooperação entre as autoridades signatárias são aprovados pelo Comité dos Presidentes e poderão ser consolidados num documento comum, servindo de orientação para as autoridades envolvidas.

11.2 Confidencialidade

Quaisquer informações trocadas entre as autoridades signatárias desta parte do Acordo estão sujeitas a segredo profissional e serão utilizadas apenas para efeitos do exercício das competências e das obrigações legalmente cometidas às autoridades envolvidas. Qualquer outra divulgação de informação requererá a aprovação prévia, caso a caso, por parte da autoridade de onde emanou a informação.

11.3 Língua

Esta parte do Acordo está escrita nas línguas francesa, inglesa e holandesa. As três versões são consideradas como tendo o mesmo valor legal.

11.4 Alterações ao Acordo

As autoridades signatárias de pleno direito, poderão, por comum acordo, proceder a alterações a esta parte do Acordo. Será necessário o acordo das autoridades associadas, quando esteja em causa uma alteração que se relacione com a respectiva área de competência.

11.5 Futuras Partes

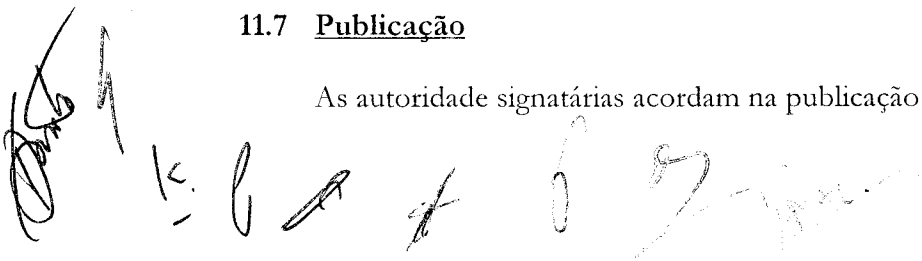
Caso o Euronext seja alargado à inclusão de outros mercados regulamentados, as autoridades signatárias acordam que outras autoridades reguladoras possam tornar-se partes do presente Acordo.

11.6 Entrada em vigor e termo por denúncia

1. Esta parte do Acordo entra em vigor para os signatários abaixo mencionados a partir da data fixada. A entrada em vigor para as partes adicionais será na data da respectiva assinatura.
2. Esta parte do Acordo manter-se-á em vigor por um período indeterminado e poderá ser denunciada por alguma das autoridades signatárias, a qualquer momento, mediante pré-aviso escrito dirigido às outras, com antecedência de, menos, trinta dias.

11.7 Publicação

As autoridades signatárias acordam na publicação desta parte do Acordo.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller initials and marks.

Assinado em 22 de Março de 2001

Autoridades signatárias de pleno direito

- **Bélgica**

- Commission Bancaire et Financière / Commissie voor het Bank- en Financiewezen (CBF)

Mr. F.T'Kint

- **França**

- Commission des opérations de bourse (COB)

Mr. M. Prada

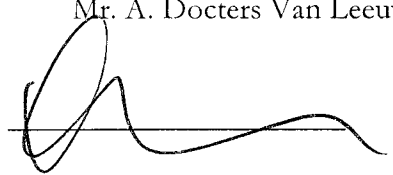
- Conseil des marchés financiers (CMF)

Mr. J-F. Lepetit

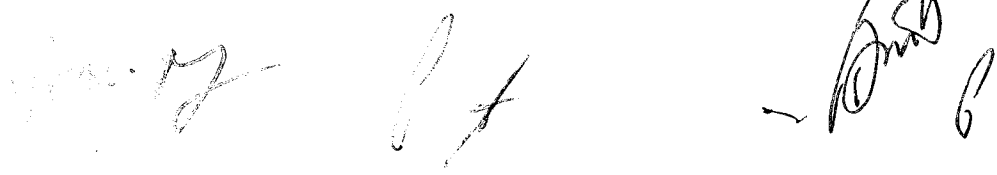
- **Holanda**

- Securities Board of the Netherlands (STE)

Mr. A. Docters Van Leeuwen



Mr. J. Kaptein



Autoridades signatárias associadas

- Euronext Brussels Market Authority (Autoridade signatária associada, na qualidade de autoridade do mercado administrativa independente, na Bélgica)

- Euronext Amsterdam N.V. (Autoridade signatária associada, na qualidade de autoridade competente, em conformidade com a Lei relativa à Supervisão da Negociação de Valores Mobiliários, de 1995, em vigor na Holanda).

↑

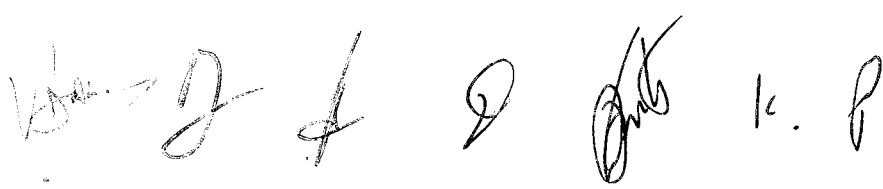
[Handwritten signatures and initials]

Adenda ao Acordo de Cooperação

Parte I – Coordenação da Regulação e Supervisão da EURONEXT N.V. e dos Mercados Regulamentados geridos pelo Grupo EURONEXT

- Considerando que a Euronext N.V. adquiriu todas as acções da BVLP – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A., a entidade gestora de mercados autorizada à luz da lei portuguesa para gerir os mercados de bolsa existentes e que, conseqüentemente, alterou a sua denominação para Euronext Lisboa, Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.;
- Considerando que o Ministro das Finanças português autorizou a aquisição acima mencionada, ao abrigo do artigo 20-A do Decreto-Lei N.º 394/99, de 13 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei 9-D/2002, de 15 de Janeiro;
- Considerando que como resultado da acima mencionada aquisição, a Euronext Lisboa, Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. é agora filial do Grupo Euronext e se pretende que venha a integrar a plataforma de negociação única do Grupo, que opera ao abrigo de um quadro regulamentar harmonizado;
- Considerando que as autoridades competentes pela supervisão e regulação quer do Grupo Euronext quer das suas filiais locais assinaram um Acordo de Cooperação destinado a assegurar uma actuação coordenada no exercício dos seus poderes e competências respectivas;
- Considerando que, nos termos do artigo 359.º do Código de Valores Mobiliários português, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) é a autoridade competente para supervisionar e regular as entidades gestoras de mercados, tais como a Euronext Lisboa, Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.;
- Considerando que a CMVM está legalmente autorizada pelo artigo 376.º do Código acima mencionado a cooperar com outras autoridades de supervisão congéneres ou equiparadas sempre que tal seja necessário à adequada supervisão de transacções transfronteiriças;
- Considerando que a cooperação entre a CMVM e as outras autoridades signatárias do Acordo é essencial para se manterem elevados padrões de supervisão do Grupo Euronext e dos mercados geridos pela Euronext Lisboa, Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A., com vista a favorecer a integridade do mercado e a confiança dos investidores;
- Considerando que a denominação do Securities Board of the Netherlands (STE) foi modificada para Netherlands Authority for the Financial Markets, com efeito a partir do dia 1 de Março de 2002;

As autoridades abaixo mencionadas assinaram a presente adenda.



1 – A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários adere, e as outras partes aceitam esta adesão, ao Acordo de Cooperação Parte I – Regulação e Supervisão Coordenadas da EURONEXT N.V. e dos mercados regulamentados geridos pelo Grupo Euronext, com efeito a partir da data abaixo indicada.

2 – De acordo com o previsto no número 11.3 do Acordo de Cooperação, as entidades signatárias dispõem que o Acordo de Cooperação acima mencionado é igualmente redigido em Português. Considera-se que a versão portuguesa tem o mesmo valor legal que as versões francesa, inglesa e holandesa.

Feito em 26/3 / 2002

Autoridades signatárias de pleno direito

- - **Bélgica**

- • Commission Bancaire et Financière / Commissie voor het Bank- en Financiewezen (CBF)

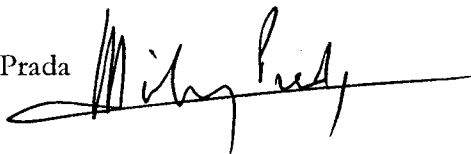
Mr. E. Wymeersch



- - **France**

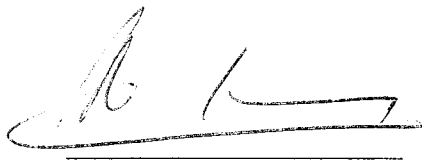
- • Commission des Opérations de Bourse (COB)

Mr. M. Prada



- • Conseil des Marchés Financiers (CMF)

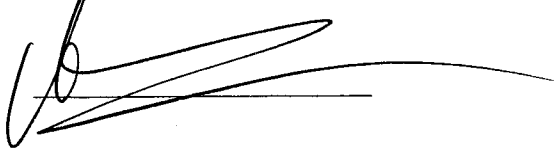
Mr. J-F. Lepetit



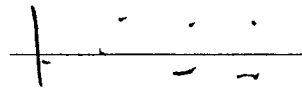
- - Holanda

- • Netherlands Authority for the Financial Markets (Authority-FM)

Mr. A. W. H. Docters Van Leeuwen



Mr. J. W. F. Kaptein



- - Portugal

- • Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

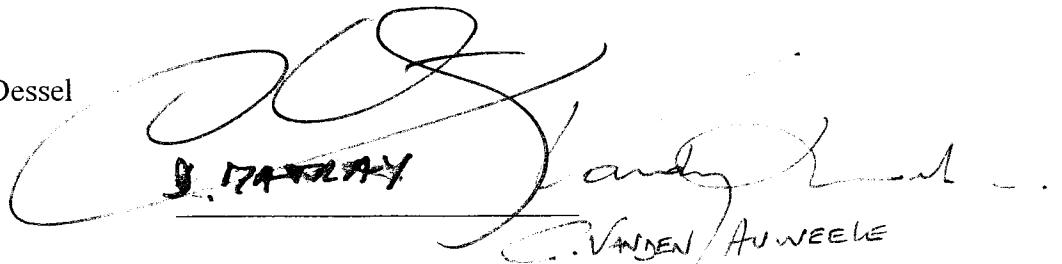
Mr. F. Teixeira dos Santos



Autoridades signatárias associadas

- • Euronext Brussels Market Authority (Autoridade signatária associada enquanto autoridade administrativa independente de mercado da Bélgica)

loco Mr. V. Van Dessel



J. NATTAU
C. VAN DEN AUWEELE

- • Euronext Amsterdam N.V. (Autoridade signatária associada enquanto autoridade competente da Holanda à luz da lei de 1995 relativa à Supervisão dos Mercados Financeiros)

Mr. G.A. Möller

